



## Projecto de lei n.º 751/XII/4ª

Oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, prevendo regime específico de gozo e celebração de determinados dias feriadados, incluindo a sua eventual suspensão provisória e o levantamento da suspensão

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Está em curso a apreciação pública de um conjunto de projectos de diplomas legais, apresentados no final de Novembro e início de Dezembro de 2014, sobre a questão dos quatro feriados eliminados em 2012, a saber: os projectos de lei n.º 695/XII (PCP), n.º 697/XII (PS) e n.º 699/XII (BE); a que se juntaram, já no início do corrente mês de Janeiro, os projectos de lei n.ºs 749/XII e 750/XII (PEV).

O período desta apreciação pública termina, amanhã, 14 de Janeiro.

O propósito da iniciativa que agora se apresenta, neste mesmo quadro e contexto, é o de estabelecer de forma inequívoca aquele que é o pensamento declarado do legislador, eliminando imprecisões e termos inadequados que apenas podem suscitar confusão e divergências sem substancial razão de ser.

Têm-se multiplicado as mais qualificadas declarações públicas no sentido de que as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho, quanto a quatro feriados, não visavam eliminá-los, mas tão-só suspendê-los. E outras ou as mesmas declarações acrescentam, ainda, que essa suspensão vigoraria por um período máximo de cinco anos.

A fonte normalmente invocada é, nomeadamente, estarmos perante o efeito de um “entendimento excepcional” estabelecido entre o Governo português e a Santa Sé e a observância do “princípio da simetria na redução dos feriados civis e religiosos” – expressões retiradas do Comunicado conjunto do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Ministério da Economia de 8 de Maio de 2012. Comunicado

substancialmente similar foi emitido simultaneamente, na mesma data e hora, pela Nunciatura Apostólica em Lisboa.

A imprecisão inicial da lei de 2012 levou, aliás, já, à necessidade de uma primeira correcção do regime estabelecido, correcção que foi introduzida, um ano depois, pela Lei n.º 69/2013, de 30 de Agosto. Mas, apesar do esforço, a correcção não é bastante para exprimir com rigor cristalino o pensamento autêntico e a vontade declarada do legislador: suspender (e não mais do que suspender) determinados dias feriados durante um período máximo de cinco anos.

O assunto é importante e delicado não só para a cidadania em geral, os trabalhadores e as empresas e organismos oficiais, mas também no plano do Estado. Na verdade, por um lado, as leis devem sempre traduzir fielmente o pensamento do legislador – prega a regra clássica do Código Civil: «o intérprete presumirá que o legislador (...) soube exprimir o seu pensamento em termos adequados» –; e, por outro lado, neste tema em particular, suscitam-se adicionalmente questões delicadas de Direito Internacional (e também Constitucional), mercê das relações concordatárias entre o Estado Português e a Santa Sé. Basta ter presente o disposto imperativamente pelo artigo 8º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Propõe-se, assim, pelo presente projecto de lei, a introdução das alterações estritamente suficientes a tornar claro que o regime estabelecido desde 2012 quanto aos quatro feriados de que se trata - Corpo de Deus, 5 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro – não foi mais do que uma suspensão por um período máximo de cinco anos.

Por isso, eles regressam ao catálogo legal geral do artigo 234º do Código de Trabalho, de que não podem ser apagados sob pena de banimento. E, ao mesmo tempo, adita-se ao mesmo artigo 234º um dispositivo a prever a possibilidade de, por lei, ser estabelecida a suspensão transitória ou se adoptar outras regras especiais quanto a alguns feriados específicos.

Em correspondência, é revista a disposição do artigo 10º da Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho, por forma a esclarecer que a situação legal efectiva dos feriados em questão é de suspensão de feriados e não de eliminação de feriados.

Penso que, ao menos até aqui, a aprovação deste projecto de lei é certamente de aprovação pacífica para a maioria, atentas todas as declarações publicamente feitas e também o que consta expressamente do Programa de Governo.

O Programa do XIX Governo Constitucional, na verdade, em nenhum trecho previu a suspensão e, muito menos, a eliminação de feriados. Pelo contrário, a política enunciada foi outra:

«- Regulamentação do Código do Trabalho para garantir a possibilidade de alteração das datas de alguns feriados, de modo a diminuir as pontes demasiado longas e aumentar a produtividade;»

Assim, este é também o momento oportuno para, terminado o período de emergência mais aguda em 17 de Maio de 2014, repor o caminho pensado e reparar erros cometidos.

Refiro-me, de forma muito especial e destacada, ao 1º de Dezembro, o feriado incomparável, a data “sine qua non”.

Pacificamente celebrado desde 1910, o 1º de Dezembro é o mais antigo dos feriados civis e o único que celebra o valor essencial, o valor mais alto de qualquer comunidade nacional: a independência soberana de Portugal.

O 1º de Dezembro é a mais transversal de todas as festas nacionais civis, com tradições populares muito enraizadas na sociedade portuguesa.

Não se conhece um único país no mundo que, tendo um feriado que celebre a sua independência e liberdade nacional, o tenha eliminado, excepto sob ocupação estrangeira.

Todos os países da CPLP têm como feriado o dia da sua independência nacional, celebrado também como o Dia Nacional. E, no quadro da União Europeia, a generalidade dos seus Estados-membros possui feriados que celebram a sua independência nacional (ou valor equivalente); e alguns possuem-nos mesmo a dobrar, como é o caso da Letónia, cujo semestre de presidência rotativa da União decorre nesta altura.

Portugal ficou a destoar desde 2012, quer na CPLP, quer na UE, e é importante reparar já essa falha, pois não consta que estejamos ou tenhamos estado sob ocupação estrangeira.

Assim, propõe-se o levantamento imediato da suspensão do 1º de Dezembro, a partir de 30 de Agosto, no aniversário da última lei de 2013 e três anos depois da lei de 2012.

Propõe-se também regime homólogo para o 1 de Novembro (o Dia de Todos os Santos na tradição católica), observados que sejam os mecanismos concordatários que hajam ainda de cumprir-se na relação entre o Estado Português e a Santa Sé.

E prevê-se, em abstracto, o levantamento da suspensão de todos eles, no espírito de abrir caminho ao diálogo institucional alargado para permitir desenvolver, ainda no decurso desta Legislatura, a política enunciada no Programa do Governo. Essa é a via que permitirá convergir e construir um quadro que seja duradouro e efectivamente consensualizado, equilibrando o respeito pela celebração de datas



históricas e de valores colectivos da maior relevância nacional ou de tradições populares e religiosas bem enraizadas, com os interesses legítimos do funcionamento da economia e da produtividade e competitividade do país.

Várias hipóteses de conciliação e de convergência têm sido apresentadas; outras podem ser formuladas com imaginação e sentido de equilíbrio; e um debate aberto, sério e despreconceituoso produzirá certamente melhores soluções do que aquelas em, que, num período de aperto e de emergência, a lei se precipitou.

É minha convicção que este projecto de lei tem condições para ser aprovado por maioria na generalidade, sem prejuízo dos acertos que, na especialidade, se possa querer introduzir-lhe quanto ao doseamento dos seus efeitos imediatos e à respectiva formulação.

A terminar, propõe-se que, por uma questão simbólica, a lei resultante deste projecto de lei entre em vigor no próximo dia 1º de Maio.

Assim, nos termos do artigo 156º, alínea b) da Constituição e dos artigos 4º, alínea b) e 118º do Regimento da Assembleia da República, o deputado abaixo-assinado, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresenta, a título individual, o seguinte projecto de lei:

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterada pelas Leis n.º 105/2009, de 14 de setembro, n.º 53/2011, de 14 de outubro, n.º 23/2012, de 25 de junho, n.º 47/2012, de 29 de agosto, n.º 69/2013, de 30 de agosto, n.º 27/2014, de 8 de maio, e n.º 55/2014, de 25 de agosto.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Código do Trabalho

O artigo 234.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 234.º

[...]

1 — São feriados obrigatórios os dias 1 de Janeiro, de Sexta -Feira Santa, de Domingo de Páscoa, 25 de Abril, 1 de Maio, de Corpo de Deus, 10 de Junho, 15 de Agosto, 1 de Novembro, 1 de Dezembro, 8 e 25 de Dezembro.

2 — .....

3 — .....

4 — Legislação específica pode suspender por determinados períodos de tempo alguns dos feriados definidos no presente artigo ou fixar-lhe regras especiais de celebração e de gozo, bem como levantar a suspensão estabelecida ou redefinir o regime especial.»

## Artigo 3.º

### Alteração à Lei n.º 23/2012, de 25 de junho

O artigo 10.º da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, alterado pelo artigo 4º da Lei n.º 69/2013, de 30 de Agosto, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 10.º

[...]

1 — Os feriados de Corpo de Deus, de 5 de Outubro, de 1 de Novembro e de 1 de Dezembro são suspensos por um período não superior a cinco anos.

2 — .....

3 — A suspensão do feriado de 1 de Dezembro é levantada com efeitos a partir de 30 de Agosto de 2015.

4. – Ao abrigo do regime concordatário aplicável, o Governo acordará com a Santa Sé o levantamento homólogo da suspensão do feriado de 1 de Novembro, também com efeitos a partir de 30 de Agosto de 2015.

5. – A suspensão dos demais feriados pode ser levantada a todo o tempo dentro do respectivo período de vigência.»



Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Maio de 2015.

Assembleia da República, 13 de Janeiro de 2015

O DEPUTADO,

José RIBEIRO E CASTRO